



AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAL NA EXECUÇÃO PENAL: DO "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL" À TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

STRUCTURAL PUBLIC CIVIL ACTION IN CRIMINAL EXECUTION: FROM THE "UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS" TO THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

ACCIÓN CIVIL PÚBLICA ESTRUCTURAL EN LA APLICACIÓN DE LA LEY PENAL: DEL "ESTADO DE COSAS INCONSTITUCIONAL" A LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD



10.56238/bocav25n77-009

Joaquim Pedro de Oliveira Volante¹

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Roberson Neri Costa

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Giovana Guedes da Silva

Graduanda em Direito

Instituição: Centro Universitário Cidade Verde (UniCV)

Horácio Monteschio²

Pós-Doutor

Instituição: Universidade de Coimbra, Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Mediterranean International Centre for Human Rights Research (MICHR)

RESUMO

O presente artigo investiga em que medida a transmutação dogmática dos direitos do apenado para a categoria de direitos da personalidade permite superar a inércia estatal na execução penal, mediante o emprego da Ação Civil Pública estruturante como instrumento de tutela coletiva da ressocialização. O problema central reside na insuficiência do modelo vigente de proteção individualizada e programática dos direitos do sentenciado, que historicamente tem cedido aos argumentos da reserva do possível e da separação dos poderes, perpetuando o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 347. A hipótese sustentada é a de que o deslocamento analítico dos direitos do preso, da categoria genérica dos direitos fundamentais de segunda geração para a categoria específica dos direitos da personalidade, abre ao Judiciário um espaço processual legítimo e tecnicamente preciso para impor reformas institucionais ao sistema penitenciário sem violação da ordem constitucional. A metodologia adotada é hipotética-dedutiva, com procedimento de pesquisa

¹ Bolsista CAPES

² Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI)

bibliográfico-jurídica e análise dogmática crítica de acórdãos do STF, em especial a ADPF n.º 347 e o RE 592.581/RS. Os resultados demonstram que a ACP estruturante, orientada pela teoria dos processos estruturais, constitui resposta processual adequada, proporcional e constitucionalmente legítima à crise sistêmica do sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Ressocialização. Ação Civil Pública Estruturante. Processos Estruturais. Estado de Coisas Inconstitucional. Execução Penal.

ABSTRACT

This article investigates the extent to which the dogmatic transmutation of prisoners' rights into the category of personality rights allows for overcoming state inertia in criminal execution, through the use of the structural Public Civil Action as an instrument for the collective protection of resocialization. The central problem lies in the insufficiency of the current model of individualized and programmatic protection of the sentenced person's rights, which has historically yielded to arguments of the "reserve of the possible" and the separation of powers, perpetuating the "unconstitutional state of affairs" recognized by the Federal Supreme Court in ADPF No. 347. The sustained hypothesis is that the analytical shift of prisoners' rights, from the generic category of second-generation fundamental rights to the specific category of personality rights, opens a legitimate and technically precise procedural space for the Judiciary to impose institutional reforms on the penitentiary system without violating the constitutional order. The methodology adopted is hypothetical-deductive, with a bibliographic-legal research procedure and critical dogmatic analysis of STF rulings, especially ADPF No. 347 and RE 592.581/RS. The results demonstrate that the structural Public Civil Action, guided by the theory of structural processes, constitutes an adequate, proportional, and constitutionally legitimate procedural response to the systemic crisis of the Brazilian penitentiary system.

Keywords: Personality Rights. Resocialization. Structural Public Civil Action. Structural Processes. Unconstitutional State of Affairs. Criminal Execution.

RESUMEN

Este artículo investiga hasta qué punto la transmutación dogmática de los derechos de la persona condenada a la categoría de derechos de la personalidad permite superar la inercia del Estado en la ejecución penal, mediante el uso de la Acción Civil Pública como instrumento de protección colectiva para la resocialización. El problema central radica en la insuficiencia del modelo actual de protección individualizada y programática de los derechos de la persona condenada, que históricamente ha cedido ante los argumentos de la reserva de lo posible y la separación de poderes, perpetuando la situación inconstitucional reconocida por la Corte Suprema Federal en la ADPF n.º 347. La hipótesis que se sustenta es que el cambio analítico de los derechos del recluso, de la categoría genérica de derechos fundamentales de segunda generación a la categoría específica de derechos de la personalidad, abre un espacio procesal legítimo y técnicamente preciso para que el Poder Judicial imponga reformas institucionales al sistema penitenciario sin violar el orden constitucional. La metodología adoptada es hipotético-deductiva, con un procedimiento de investigación bibliográfico-jurídica y un análisis dogmático crítico de las sentencias del Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente la ADPF n.º 347 y la RE 592.581/RS. Los resultados demuestran que la estructuración de la Acción Civil Pública, guiada por la teoría de los procesos estructurales, constituye una respuesta procesal adecuada, proporcional y constitucionalmente legítima a la crisis sistémica del sistema penitenciario brasileño.

Palabras clave: Derechos de la Personalidad. Resocialización. Estructuración de la Acción Civil Pública. Procesos Estructurales. Estado de Cosas Inconstitucional. Ejecución Penal.

1 INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil acumula, há décadas, um paradoxo de difícil dissolução: o ordenamento jurídico prevê, com precisão e detalhamento notáveis, os direitos do sentenciado e as obrigações do Estado-executor; a realidade penitenciária, com igual sistematicidade, ignora esse arcabouço normativo.

Esse paradoxo não é acidente histórico nem falha de gestão pontual, é o produto de uma disfunção estrutural que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n.º 347 em 2015, qualificou como estado de coisas inconstitucional: uma situação em que a violação massiva e persistente de direitos fundamentais decorre de falhas encadeadas em múltiplos órgãos e instâncias do Poder Público, imune à resolução por decisões individuais e fragmentadas.

O sistema penitenciário brasileiro encarcera mais de 834 mil pessoas, opera com superlotação de aproximadamente 25% acima de sua capacidade instalada, e apresenta índices de reincidência que evidenciam o fracasso da finalidade ressocializadora legalmente atribuída à pena. Esse cenário não viola apenas direitos dos apenados, viola a própria lógica de legitimidade do poder punitivo estatal³.

Diante desse quadro, a doutrina jurídica tem, em sua maioria, continuado a tratar os direitos do preso sob a ótica dos direitos fundamentais de segunda geração, direitos a prestações estatais dependentes de escolha orçamentária e discricionariedade administrativa, o que condena qualquer tentativa de tutela judicial efetiva à derrota prévia pelos argumentos da reserva do possível e da separação dos poderes e este trabalho parte da premissa de que essa categorização é dogmaticamente imprecisa e praticamente ineficaz, e propõe um deslocamento analítico que tem consequências processuais concretas.

Em que medida a transmutação dogmática dos direitos do apenado, da categoria genérica dos direitos fundamentais para a categoria específica dos direitos da personalidade, permite superar a inércia estatal na execução penal, mediante o emprego da Ação Civil Pública estruturante como instrumento de tutela coletiva da ressocialização, sem violação da separação dos poderes?

A hipótese central sustenta que o fracasso da execução penal no Brasil decorre, em larga medida, de uma visão individualista e programática dos direitos do sentenciado, que submete atributos essenciais da personalidade humana, integridade física, integridade psíquica, honra, projeto de vida, ao regime das políticas públicas discricionárias.

O objetivo geral do presente trabalho é demonstrar que a ressocialização do sentenciado constitui um direito coletivo à preservação da personalidade, cuja efetivação exige um modelo de litigância estrutural capaz de reformar o sistema penitenciário brasileiro e superar o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF.

³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, DF, set. 2023.

Para tanto, delineiam-se os seguintes objetivos específicos: (i) revisitar a dogmática da execução penal, deslocando o foco da categoria genérica dos direitos fundamentais para a proteção específica dos direitos da personalidade, com fundamento no Código Civil de 2002 e na doutrina civil-constitucional; (ii) categorizar a ressocialização como interesse coletivo *stricto sensu*, à luz do art. 81, II, do CDC, fundamentando a legitimidade da tutela coletiva; (iii) analisar a Ação Civil Pública sob a lente dos processos estruturais, avaliando sua aptidão para impor reformas institucionais complexas ao sistema prisional; e (iv) examinar a jurisprudência do STF nas ADPF 347 e no RE 592.581/RS, identificando os fundamentos decisórios que validam o controle judicial das políticas penitenciárias e os limites que lhe são constitucionalmente impostos.

O método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo e o procedimento de pesquisa é bibliográfico-jurídico e documental, compreendendo a análise de acórdãos do STF, relatórios do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria Nacional de Políticas Penais, e legislação federal pertinente.

A técnica de pesquisa é a análise dogmática crítica: não se realiza mera revisão de literatura, mas uma reinterpretação de institutos consolidados do Direito Civil, os direitos da personalidade, e do Direito Processual Coletivo, a Ação Civil Pública, à luz do problema específico da execução penal, produzindo uma interface teórica original entre o Direito Civil-Constitucional e o Direito Processual Coletivo.

O trabalho está organizado em três seções principais, além desta introdução e das considerações finais:

A primeira seção examina a dogmática dos direitos da personalidade no ambiente carcerário, traçando uma genealogia da punição estatal para situar historicamente o problema, demonstrando a insuficiência da categorização dos direitos do preso como direitos fundamentais de segunda geração e propondo sua requalificação como direitos da personalidade, com efeitos jurídicos imediatos sobre o regime de tutela aplicável.

A segunda seção desenvolve o argumento da transindividualidade da ressocialização, operacionalizando a classificação tripartite do art. 81 do CDC para enquadrar a ressocialização como interesse coletivo *stricto sensu*, demonstrando sua exigibilidade judicial e analisando as dimensões concretas desse direito na educação e no trabalho prisional.

A terceira seção, que integra, de forma deliberada, a análise do processo estrutural e do controle judicial das políticas penitenciárias, examina os fundamentos teóricos da litigância estrutural, as bases normativas da ACP como veículo processual adequado, a jurisprudência estrutural do STF na ADPF 347 e no RE 592.581/RS, e os limites constitucionais do modelo dialógico de reforma institucional.

A opção por fundir as duas seções finais em uma única unidade analítica não é acidental, é uma escolha metodológica que reflete a tese central: o processo estrutural e o controle judicial das políticas

penitenciárias não são temas separados que se sucedem, mas duas dimensões do mesmo argumento, que somente adquirem pleno sentido em sua articulação recíproca.

2 A DOGMÁTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE CARCERÁRIO

A execução penal constitui o momento mais sensível do sistema de justiça criminal, pois é nesse estágio que a abstração normativa da sentença condenatória se converte em realidade corpórea e institucional.

É ali que o Estado exerce sua mais intensa forma de poder sobre o indivíduo, não por meio de normas gerais e abstratas, mas por meio de vigilância permanente, controle físico e gestão da vida cotidiana.

Por essa razão, a questão dos direitos do apenado não pode ser tratada como mero apêndice do direito penal ou como problema de política pública setorial, trata-se, antes, de uma questão de teoria jurídica fundamental: em que categoria dogmática se enquadram os direitos que o Estado deve preservar ao sentenciado, e quais consequências processuais decorrem dessa qualificação?

A resposta que se tem dado, predominantemente, situa esses direitos na categoria genérica dos direitos fundamentais, tratando-os como normas constitucionais de eficácia limitada ou progressiva, sujeitas à reserva do possível e à discricionariedade administrativa na formulação de políticas públicas.

Essa abordagem, além de insuficiente para produzir eficácia concreta, encerra uma imprecisão dogmática relevante: ao tratar a integridade física, a honra, a imagem, a saúde psíquica e o projeto de vida do apenado como direitos fundamentais genéricos, equipara-os a prestações sociais dependentes de alocação orçamentária e escolha política, retirando-lhes o caráter de atributos inalienáveis da personalidade humana que a violação do Estado não pode compensar com política futura.

Nas sociedades primitivas, vigorava a vingança privada e proporcional, codificada em fórmulas como a Lei de Talião, que a Lei das Doze Tábuas romana já formalizava como progresso em relação à retaliação irrestrita⁴.

Na Antiguidade e na Idade Média, a pena assumia forte caráter expiatório e religioso, incluindo morte, exílio, mutilação e outras sanções severas administradas publicamente⁵.

A transformação começa com o Iluminismo. Autores como Cesare Beccaria, em *Dos delitos e das penas*, introduziram os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da humanidade da pena, rompendo com a arbitrariedade punitiva do Antigo Regime⁶.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

⁵ MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 18. ed. São Paulo: Método, 2024.

⁶ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. (1764). Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Esse movimento intelectual, consolidado após as revoluções burguesas do século XVIII, impulsionou a substituição progressiva das penas corporais pela privação de liberdade como forma central de punição⁷.

A prisão, nesse contexto, surge como uma forma aparentemente mais humana de sanção, mas Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, demonstrou que essa humanização é, antes, uma transformação do alvo do poder punitivo: do corpo para a alma, da dor física para a disciplina comportamental⁸.

No Brasil, a abolição gradual das penas cruéis remonta à Constituição de 1824, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consolidou essa trajetória ao proibir expressamente penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e de natureza cruel, além de garantir ao preso respeito à integridade física e moral (inciso XLIX) e vedação a tratamento desumano ou degradante (inciso III)⁹.

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) foi, nesse contexto, o instrumento infraconstitucional destinado a operacionalizar esse modelo humanizado de execução penal. Seu art. 1º enuncia, com precisão, que a execução penal tem por objetivo não apenas efetivar as disposições da sentença, mas também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado¹⁰.

Apesar da robustez desse arcabouço normativo, a realidade carcerária brasileira demonstra, sistematicamente, que ele não se efetiva. Não por ausência de norma, mas por insuficiência do modelo de tutela.

A honra e a imagem do sentenciado, o direito de não ser humilhado publicamente, de não ter sua identidade reduzida à sua condição de preso, não são prestações: são dimensões existenciais que o contrato de privação de liberdade não autoriza suprimir.

O projeto de vida, a possibilidade concreta de, após cumprida a pena, reintegrar-se à sociedade, não é uma política pública: é o pressuposto de legitimidade da própria pena ressocializadora.

Esses atributos correspondem, com precisão técnica, ao objeto dos direitos da personalidade tal como concebidos pela doutrina civil contemporânea. Gustavo Tepedino, ao sistematizar esses direitos à luz da constitucionalização do direito civil, os define como "situações jurídicas subjetivas que tutelam os atributos essenciais da pessoa humana em suas manifestações físicas, psíquicas e sociais"¹¹.

Anderson Schreiber sublinha que os direitos da personalidade não são um rol taxativo, mas uma categoria aberta que se expande para proteger qualquer dimensão da pessoa humana que esteja sob ameaça.¹²

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁸ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

¹⁰ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹² SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Paulo Lôbo, por sua vez, destaca que esses direitos têm como traço definitivo a extrapatrimonialidade e a intransmissibilidade, são, em sua essência, irrenunciáveis e imprescritíveis, conforme o art. 11 do Código Civil de 2002¹³.

A transmutação dogmática que este trabalho propõe consiste em reconhecer que a integridade física, a integridade psíquica, a honra, a imagem e o projeto de vida, dimensão existencial reconhecida pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde *Loayza Tamayo vs. Peru*, integram, todos, a esfera dos direitos da personalidade do apenado, e não se suspendem com a condenação penal¹⁴.

A sentença condenatória priva o indivíduo de um único atributo jurídico: a liberdade ambulatorial, todos os demais atributos da sua personalidade permanecem intactos, titularizados pelo sentenciado, e oponíveis ao próprio Estado-executor.

Essa qualificação não é meramente acadêmica, ela tem consequência processual direta: enquanto os direitos fundamentais de segunda geração admitem, como regra, tutela individual e fragmentária, os direitos da personalidade, por sua titularidade transindividual quando sistematicamente violados pelo Estado, admitem proteção coletiva por meio de instrumentos de litigância estrutural, notadamente a Ação Civil Pública estruturante, como se desenvolverá nas seções subsequentes.

A operação dogmática proposta adquire pleno sentido quando confrontada com os dados empíricos da execução penal brasileira, não como argumento emocional, mas como prova de que a violação dos direitos da personalidade do apenado não é episódica ou circunstancial, mas sistêmica e institucionalizada.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil contava, em setembro de 2023, com 644.794 pessoas em celas físicas e 190.080 em regime de prisão domiciliar, totalizando mais de 834 mil custodiados¹⁵.

Esses números revelam uma superlotação da ordem de 25% acima da capacidade instalada dos estabelecimentos prisionais, com estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro concentrando os maiores déficits estruturais.

Como ponto de comparação, enquanto o Brasil mantém taxa de encarceramento em torno de 350 presos por 100 mil habitantes, a Noruega apresenta taxa de 63 por 100 mil, combinada com índice

¹³ LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Loayza Tamayo vs. Perú*. Sentença de 17 de setembro de 1997.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, DF, set. 2023.

de reincidência inferior a 20% , resultado de um modelo que trata a ressocialização como direito subjetivo do sentenciado, não como benesse discricionária do Estado¹⁶.

Esse cenário quantitativo corresponde a um quadro qualitativo de violações concretas dos direitos da personalidade: superlotação que impede o mínimo de privacidade e integridade física; ausência de atendimento médico e odontológico que configura, segundo a própria Defensoria Pública de São Paulo, uma "pena de fome" e de abandono sanitário¹⁷; domínio de facções criminosas sobre o espaço intramuros, que suprime a autonomia individual do preso e o submete a hierarquias violentas paralelas ao Estado; ausência de programas educacionais estruturados, considerando que aproximadamente 60% da população carcerária não concluiu o Ensino Fundamental¹⁸, dado que os programas vigentes não têm revertido.

Como afirma Alessandro Baratta, a prisão, tal como funciona na realidade concreta, não ressocializa, ela reforça a identidade criminal, produzindo o efeito inverso ao que a lei promete¹⁹.

A síntese mais precisa desse diagnóstico foi produzida pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a ADPF n.º 347, em 2015, o Tribunal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, conceito originado na jurisprudência da Corte Constitucional colombiana para designar situações em que há violação massiva, persistente e generalizada de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais em múltiplos órgãos e instâncias do Poder Público²⁰.

A Corte reconheceu que as violações não são produto de falhas individuais de gestão, mas de uma disfunção sistêmica que demanda resposta igualmente sistêmica: reformas estruturais coordenadas, monitoradas judicialmente, com cronogramas e metas vinculantes.

Essa conclusão jurisprudencial confirma o pressuposto teórico deste trabalho: quando a violação dos direitos da personalidade do apenado é estrutural, quando decorre não de um ato isolado do Estado, mas da própria forma de funcionamento do sistema, a resposta processual adequada não pode ser a ação individual de cada preso lesado.

Ela precisa ser coletiva, estrutural e capaz de induzir reformas institucionais, é precisamente essa resposta que a Ação Civil Pública estruturante, fundamentada na transindividualidade do direito à ressocialização, se propõe a oferecer, objeto das seguintes.

¹⁶ GONÇALVES, G. K. G. S.; FREITAS, S. K. O sistema carcerário brasileiro e sua influência quanto aos fins da pena. 2016. Disponível em: [Link referenciado no texto original]. Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório INFOPEN 2017. Brasília, DF, 2017.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO SOB A LENTE DA TRANSINDIVIDUALIDADE

A seção anterior demonstrou que os direitos do apenado à integridade física, psíquica, à honra e ao projeto de vida constituem direitos da personalidade, atributos inalienáveis que a sentença condenatória não suprime.

Estabelecida essa qualificação dogmática, impõe-se agora a segunda operação teórica central deste trabalho: demonstrar que a ressocialização, enquanto direito subjetivo do sentenciado à reconstrução de sua existência como sujeito social, não é tutelável apenas individualmente.

A demonstração dessa tese exige percorrer dois caminhos distintos, mas convergentes: o primeiro é normativo: identificar, no sistema de tutela coletiva brasileiro, a categoria jurídica em que a ressocialização se enquadra; o segundo é substancial: mostrar que a violação do direito à ressocialização não é um evento isolado sofrido por este ou aquele sentenciado, mas o produto de uma disfunção institucional que atinge, de forma padronizada e homogênea, toda a coletividade de apenados, e, por via reflexa, a própria sociedade que suportará o ônus da reincidência resultante.

O sistema brasileiro de tutela coletiva foi estruturado, em sua matriz normativa, a partir do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), que estabeleceu uma classificação tripartite dos interesses e direitos coletivos *lato sensu*: os difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos²¹.

Os interesses difusos são, nos termos do art. 81, I, do CDC, aqueles transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. São direitos que não comportam fracionamento: a tutela de um implica, necessariamente, a tutela de todos²².

Os interesses coletivos *stricto sensu*, previstos no inciso II, são também transindividuais e indivisíveis, mas distinguem-se dos difusos porque seus titulares são determináveis, grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Já os interesses individuais homogêneos, do inciso III, são divisíveis na origem, cada titular possui, em tese, uma pretensão autônoma, mas recebem tratamento coletivo em razão de sua origem comum e da eficiência processual que a tutela agregada proporciona.

O enquadramento da ressocialização nessa tipologia requer precisão analítica. Em sua dimensão mais abstrata, o direito da sociedade a um sistema penal que efetivamente reintegre e não apenas restrinja a liberdade, a ressocialização poderia ser qualificada como interesse difuso, pois toda

²¹ WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor e ação coletiva: legitimação da associação na condição de substituta processual — tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, [s. l.], n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/article/view/3574>. Acesso em: 25 mar. 2026.

²² BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

a coletividade é titular indireta de um sistema penitenciário funcionante, e a reincidência decorrente da falência ressocializadora afeta, de modo indivisível, a segurança pública.

A categorização mais precisa e dogmaticamente fértil é a de interesse coletivo *stricto sensu*, pois os apenados do sistema prisional brasileiro formam uma coletividade determinável, identificável a partir do universo de pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, ligada ao Estado por uma relação jurídica base comum e preexistente: a relação jurídica de execução penal, regida pela LEP²³.

O Estado assume, ao privar o indivíduo de liberdade, a obrigação legal expressa de proporcionar condições para sua harmônica integração social (art. 1º da LEP).

O descumprimento sistemático dessa obrigação, por meio da superlotação, da ausência de programas educacionais, da precariedade sanitária, da omissão no controle de facções, é um descumprimento que se replica de forma homogênea sobre toda a coletividade de apenados, a partir da mesma relação jurídica de base.

Há ainda, subsidiariamente, a dimensão de interesses individuais homogêneos: cada sentenciado, individualmente considerado, sofre danos específicos e divisíveis em razão da falência do sistema, dano à saúde, ao projeto educacional, à reintegração laboral, mas esses danos têm origem comum (o mesmo sistema de execução penal deficiente) e poderiam ser objeto de tutela coletiva agregada para fins de eficiência processual.

O direito à ressocialização, como obrigação indivisível do Estado perante o coletivo de apenados, é um interesse coletivo *stricto sensu*, e é nessa qualificação que repousa a legitimidade da Ação Civil Pública estruturante como instrumento de sua tutela.

Identificada a natureza transindividual do direito à ressocialização, é necessário enfrentar o segundo obstáculo dogmático frequentemente invocado para esvaziar sua eficácia: a tese de que se trata de norma programática, cujo cumprimento depende da discricionariedade administrativa e da disponibilidade orçamentária.

4 O PROCESSO ESTRUTURAL E O CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

As duas seções anteriores percorreram um trajeto analítico deliberadamente sequenciado: a primeira demonstrou que os direitos do apenado à integridade física, psíquica, à honra e ao projeto de vida constituem direitos da personalidade, atributos inalienáveis que a sentença condenatória não suprime e que o Estado-executor viola de forma direta e concreta quando mantém o sistema prisional no estado em que se encontra.

²³ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

A segunda demonstrou que a ressociação, como obrigação legal vinculante do Estado perante o coletivo de apenados ligados por relação jurídica comum de execução penal, qualifica-se como interesse coletivo *stricto sensu*, nos termos do art. 81, II, do CDC, cuja violação sistêmica não admite tutela meramente individual²⁴.

Essas duas proposições convergem, inevitavelmente, para uma pergunta processual: qual é o instrumento adequado para tutelar, de forma eficaz e juridicamente legítima, direitos da personalidade cuja violação é estrutural, coletiva e decorrente da omissão sistêmica do Estado? A resposta que este trabalho sustenta é a Ação Civil Pública estruturante, instrumento que reúne, em uma única plataforma processual, a legitimidade coletiva necessária para alcançar o universo dos titulares do direito, o poder jurisdicional para impor reformas institucionais ao Executivo e os mecanismos de monitoramento contínuo indispensáveis para que a decisão judicial não se converta em letra morta²⁵.

A doutrina dos processos estruturais tem sua origem nos Estados Unidos, no contexto do movimento de direitos civis da segunda metade do século XX. O caso paradigmático é *Brown v. Board of Education* (1954), em que a Suprema Corte norte-americana, ao declarar inconstitucional a segregação racial nas escolas públicas, deparou-se com um problema inédito: a decisão não poderia ser cumprida por um único ato do réu²⁶.

A dessegregação exigia a transformação de uma estrutura institucional complexa, envolvendo múltiplos atores, múltiplos níveis administrativos e um processo de implementação que se estenderia por anos. O Judiciário foi compelido, pela natureza do problema, a assumir um papel que transcendia a adjudicação clássica: o de indutor e monitor de reformas institucionais.

Foi Owen Fiss quem sistematizou teoricamente esse fenômeno. Em seu seminal artigo "The Forms of Justice", Fiss cunhou o conceito de structural injunction, a injunção estrutural, para descrever o tipo de provimento jurisdicional que não apenas declara um direito ou condena ao pagamento de uma quantia, mas impõe a reorganização de uma instituição pública disfuncional de modo a torná-la compatível com os valores constitucionais²⁷.

Para Fiss, o traço definidor do litígio estrutural é a presença de uma organização burocrática, uma escola, um presídio, um hospital público, cujo funcionamento sistemático viola direitos fundamentais, e cuja reforma exige intervenção judicial continuada, não apenas uma sentença terminal.²⁸

No Brasil, a recepção dessa teoria foi progressiva e se consolidou a partir da segunda década do século XXI. Sérgio Cruz Arenhart, um dos principais sistematizadores nacionais da matéria, define

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

²⁵ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

²⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *Brown v. Board of Education of Topeka*. 347 U.S. 483 (1954).

²⁷ FISS, Owen M. *The Forms of Justice*. Harvard Law Review, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979.

²⁸ *Ibid.*

os processos estruturais como aqueles voltados à reorganização de estruturas, públicas ou privadas, que se encontram em estado de desconformidade com o ordenamento jurídico, mediante intervenção judicial capaz de induzir mudanças institucionais profundas e duradouras²⁹.

Daniel Amorim Assumpção Neves acrescenta que a principal marca do processo estrutural é a dialogicidade: diferentemente da adjudicação tradicional, em que o juiz decide de forma unilateral e as partes cumprem, o processo estrutural envolve negociação entre o órgão judicial, o ente obrigado e os titulares do direito violado para a construção de planos de ação viáveis e eficazes³⁰.

Isso não significa que o Judiciário renuncia ao poder de decidir, significa que o exercício desse poder é calibrado pela complexidade da reforma institucional exigida, evitando tanto a ineficácia por excesso de abstração quanto o autoritarismo por excesso de microgestão.

A adequação desse modelo à crise do sistema prisional brasileiro é intuitiva. O estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF na ADPF n.º 347 é, precisamente, a situação de desconformidade estrutural que a teoria de Fiss identifica como pressuposto do litígio estrutural: uma organização burocrática, o sistema penitenciário, cujo funcionamento sistemático viola direitos fundamentais e cuja reforma exige intervenção judicial continuada, planos de ação vinculantes e monitoramento do cumprimento³¹.

O que a doutrina norte-americana desenvolveu como resposta à segregação racial, o sistema jurídico brasileiro é chamado a aplicar como resposta à crise penitenciária.

Identificado o modelo teórico, é necessário examinar o instrumento processual disponível no ordenamento brasileiro para a tutela estrutural coletiva dos direitos da personalidade dos apenados.

A Ação Civil Pública, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n.º 7.347/1985, é o veículo natural para esse fim, e os fundamentos dessa adequação são tanto normativos quanto funcionais³².

Do ponto de vista normativo, a ACP foi concebida, desde sua origem, como instrumento de tutela dos interesses difusos e coletivos (art. 1º da Lei n.º 7.347/1985), incluindo, por força do art. 21 da mesma lei combinado com o art. 83 do CDC, os interesses individuais homogêneos.

A legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público (art. 129, III, da CF), à Defensoria Pública, à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às associações civis constituídas há pelo menos um ano (art. 5º da Lei n.º 7.347/1985)³³.

²⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais: noções fundamentais e desafios. Curitiba: Revista de Processo, v. 239, p. 211-235, 2015.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/09/2015.

³² BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

Em matéria de execução penal, o Ministério Público assume papel de especial relevo: a LEP, em seu art. 67, atribui-lhe a fiscalização da execução penal, e a Constituição, no art. 127, define-o como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A ressocialização, qualificada como interesse coletivo *stricto sensu* dos apenados e como pressuposto do projeto constitucional de segurança pública, enquadra-se com precisão no âmbito dessa incumbência institucional.

Do ponto de vista funcional, a ACP reúne os atributos processuais indispensáveis à tutela estrutural.

Primeiramente, admite tutela inibitória e mandamental: o art. 11 da Lei n.º 7.347/1985 autoriza o juiz a impor obrigações de fazer e não fazer, com cominação de multa diária (astreintes) em caso de descumprimento, o que cria o mecanismo coercitivo necessário para vincular a Administração Pública aos planos de ação determinados.

Em segundo lugar, admite tutela específica: o § 1º do art. 84 do CDC, aplicável por força do art. 21 da LACP, determina que a tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente devem ser prioritários em relação à conversão em perdas e danos, o que é essencial em matéria de direitos da personalidade, cuja violação não é compensável monetariamente.

Em terceiro lugar, e de forma mais relevante para a tutela estrutural, a ACP admite acordos de ajustamento de conduta (art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985), que permitem a construção negociada de planos de ação entre o Ministério Público e os entes públicos responsáveis, com cronogramas, metas e mecanismos de monitoramento, exatamente o modelo dialógico que a teoria dos processos estruturais recomenda.

A doutrina processual tem construído, a partir dessas bases normativas, o conceito específico de ACP estruturante: a ação civil pública direcionada não à tutela de um episódio lesivo isolado, mas à reforma de uma estrutura institucional cuja disfunção sistemática viola direitos coletivos³⁴.

No contexto do sistema prisional, a ACP estruturante tem como pedido típico não a condenação ao pagamento de indenização, mas a imposição ao Estado de um plano de execução penal com prazos para redução da superlotação, metas de expansão dos programas educacionais e laborais, cronograma de obras de adequação estrutural e mecanismos de fiscalização periódica pelo próprio Judiciário.

A validade constitucional do controle judicial estrutural sobre políticas penitenciárias não é hipótese doutrinária, é precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em dois julgamentos paradigmáticos que merecem análise detida por este trabalho, tanto pelos fundamentos que estabelecem quanto pelos limites que demarcam.

³⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais: noções fundamentais e desafios. Curitiba: Revista de Processo, v. 239, p. 211-235, 2015.

O primeiro e mais abrangente é a ADPF n.º 347, julgada em 2015 e com acórdão publicado em 2016, a ação, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), argumentava que o sistema penitenciário brasileiro se encontrava em estado de coisas inconstitucional, violação massiva, persistente e generalizada de direitos fundamentais decorrente de falha estrutural de múltiplos entes e órgãos do Poder Público, que não poderia ser resolvida por decisões individuais³⁵.

O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência desse estado de coisas e, em sede de medida cautelar, determinou ao governo federal que liberasse o Fundo Penitenciário Nacional, cujos recursos vinham sendo sistematicamente contingenciados, para aplicação exclusiva em suas finalidades legais, além de determinar que juízes e tribunais realizassem audiências de custódia no prazo de noventa dias.

O que torna a ADPF 347 paradigmática para a teoria dos processos estruturais não é apenas o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, é a metodologia decisória adotada pelo Tribunal. Ao invés de proferir uma condenação específica, o STF assumiu o papel de coordenador de uma reforma institucional complexa, reconhecendo explicitamente que a solução do problema exigiria atuação coordenada de múltiplos entes, União, estados, Distrito Federal, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário,, e que o papel da Corte seria o de catalisar essa coordenação por meio de determinações vinculantes progressivas³⁶.

O Ministro Relator Marco Aurélio Mello, em seu voto, assentou que a gravidade e a generalidade da violação justificavam a intervenção judicial na formulação e implementação de políticas públicas, sem que isso configurasse usurpação da função executiva ou legislativa: configurava, antes, o cumprimento do dever constitucional do Judiciário de garantir a efetividade dos direitos fundamentais quando os demais poderes falham sistematicamente em fazê-lo.

Esse precedente estabelece três proposições jurídicas de relevância direta para o argumento deste trabalho. Primeira: a omissão estrutural do Estado na execução penal é judicialmente sindicável, não se trata de ato discricionário imune ao controle jurisdicional, mas de descumprimento de obrigações constitucionais e legais específicas. Segunda: a tutela coletiva e estrutural é o instrumento processualmente adequado para essa sindicância, porque a fragmentação individual das demandas seria ineficaz diante de uma violação que é, por sua natureza, sistêmica. Terceira: o Judiciário pode e deve atuar como indutor de políticas públicas penitenciárias quando o Executivo e o Legislativo demonstram omissão sistêmica, não para substituir a decisão política, mas para impor o cumprimento do que a própria Constituição e a lei já decidiram.

O segundo precedente, o RE 592.581/RS, opera em escala menor, mas com densidade jurídica igualmente relevante, o caso versava sobre as condições degradantes do Presídio Estadual de Uruguaiana/RS e discutia a tese específica de que o Judiciário poderia determinar ao Executivo

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/09/2015.

³⁶ *Ibid.*

estadual a realização de obras emergenciais para adequação das instalações prisionais, ainda que isso implicasse alocação orçamentária não prevista³⁷.

O Tribunal, em acórdão relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, fixou tese de repercussão geral no sentido de que é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à integridade física e moral, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

A importância desse precedente está no enfrentamento direto dos dois argumentos que a Administração Pública mais frequentemente invoca para resistir ao controle judicial das condições prisionais: a separação dos poderes e a reserva do possível.

Quanto ao primeiro, o Tribunal assentou que o princípio da separação dos poderes não é absoluto e não pode ser invocado como escudo para o descumprimento de obrigações constitucionais expressas, quando o Executivo viola direitos fundamentais por omissão sistêmica, o Judiciário não usurpa competência ao determinar a correção dessa omissão, mas exerce sua função precípua de guardião da Constituição.

Quanto ao segundo, a Corte distinguiu entre a reserva do possível como limite legítimo à expansão de direitos sociais ainda não previstos em lei e a reserva do possível como argumento para o não cumprimento de obrigações já previstas e exigíveis, no segundo caso, o argumento é inadmissível, pois o Estado não pode alegar insuficiência orçamentária para justificar o descumprimento de deveres que assumiu ao privar o indivíduo de liberdade.

A legitimidade do controle judicial estrutural sobre o sistema penitenciário não é ilimitada, e a precisão sobre seus contornos é tão importante quanto a afirmação de sua validade.

A primeira baliza é a proporcionalidade entre a intervenção e a omissão: o grau de intervenção judicial deve ser calibrado pela gravidade e pela recalcitrância da omissão estatal, o Judiciário não deve substituir as escolhas administrativas legítimas, deve compeli-las quando ausentes.

Isso significa que a ACP estruturante deve ter como objeto, primariamente, a imposição de obrigações de resultado, reduzir a superlotação a determinado percentual, garantir atendimento médico a todos os presos, implementar programas educacionais em determinado prazo, e não obrigações de meio que impliquem microgestão administrativa.

Como observa Arenhart, o processo estrutural bem conduzido define o problema, fixa os resultados exigidos e confere ao ente público a liberdade de escolher os meios para alcançá-los, preservando, assim, o núcleo da discricionariedade administrativa³⁸.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário (RE) nº 592.581/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 13/08/2015. (Tema 220 da Repercussão Geral).

³⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais: noções fundamentais e desafios. Curitiba: Revista de Processo, v. 239, p. 211-235, 2015.

A segunda baliza é a dialogicidade processual: a construção do plano de reforma institucional deve envolver, tanto quanto possível, a participação dos entes responsáveis pela execução.

O acordo de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, é o instrumento privilegiado para isso, pois permite que o Ministério Público e os entes públicos negociem cronogramas realistas, metas verificáveis e mecanismos de monitoramento aceitos por ambas as partes, o que aumenta significativamente a probabilidade de cumprimento efetivo.

A terceira baliza é a monitorabilidade: toda decisão estrutural deve prever mecanismos concretos de acompanhamento do cumprimento, com periodicidade definida, indicadores mensuráveis e consequências jurídicas para o descumprimento.

A ausência de monitoramento é a principal causa do fracasso das decisões judiciais em matéria de políticas públicas, sem ele, a sentença se converte em declaração simbólica sem eficácia real.

O STF, ciente desse risco, criou na ADPF 347 um regime de monitoramento implícito, com audiências periódicas e relatórios exigidos dos entes federativos. Para a ACP estruturante proposta neste trabalho, o modelo adequado inclui a nomeação de um *amicus curiae* ou de um órgão técnico de monitoramento independente, possivelmente o CNJ, já dotado de competência legal para inspecionar estabelecimentos prisionais, com obrigação de relatórios semestrais ao juízo e ao Ministério Público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido neste trabalho partiu de um diagnóstico que, embora empiricamente evidente, permanecia teoricamente subexplorado: o fracasso da execução penal no Brasil não é apenas um problema de vontade política ou de insuficiência orçamentária, é, antes e fundamentalmente, um problema de categorização dogmática.

A hipótese central do trabalho foi confirmada em três dimensões. Do ponto de vista dogmático, demonstrou-se que os atributos essenciais do sentenciado, integridade física, integridade psíquica, honra, imagem e projeto de vida, constituem direitos da personalidade nos termos dos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002, dotados de eficácia imediata e irrenunciabilidade, oponíveis ao próprio Estado-executor.

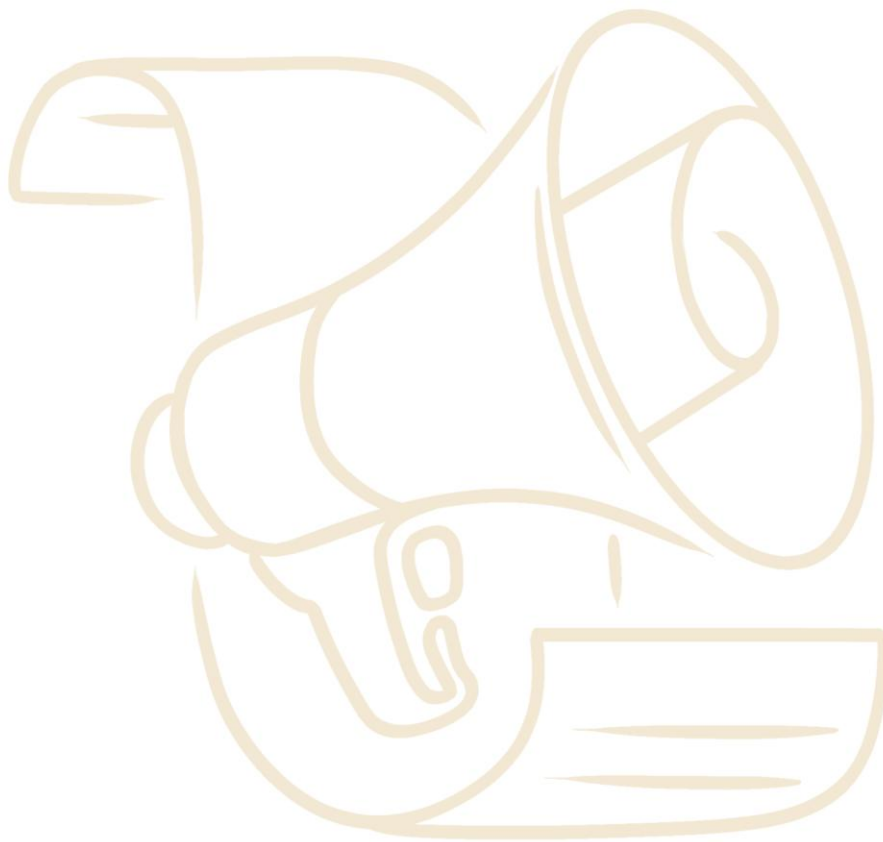
A proposição final é, portanto, precisa: o apenado não é objeto de política pública penitenciária, é sujeito de direitos da personalidade que o Estado viola diretamente ao manter o sistema prisional no estado de coisas inconstitucional em que se encontra. Essa violação, por ser estrutural e coletiva, exige resposta igualmente estrutural e coletiva.

A Ação Civil Pública estruturante é essa resposta, não porque cria um novo instrumento, mas porque mobiliza adequadamente os que o ordenamento já dispõe.

As limitações do trabalho residem em seu recorte predominantemente dogmático, que não alcança um estudo empírico sistemático das ACPs já ajuizadas em matéria penitenciária nem uma

análise comparada aprofundada com os sistemas colombiano e norte-americano, investigações que constituem a agenda de pesquisa natural a partir das premissas aqui estabelecidas.

O que este artigo pretende ter demonstrado é que o problema não carece de normas: carece de uma dogmática precisa o suficiente para afastar os argumentos que protegem a inércia estatal, e de instrumentos processuais adequados à natureza coletiva e estrutural da violação. Ambos já existem. Resta utilizá-los.



REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais: noções fundamentais e desafios. Revista de Processo, São Paulo, v. 239, p. 211-235, maio 2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB nº 2/2010. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Brasília, DF: Presidência da República, 1985.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, DF, set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) nº 592.581/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 13/08/2015. (Tema 220 da Repercussão Geral).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Loayza Tamayo vs. Perú. Sentença de 17 de setembro de 1997.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. Brown v. Board of Education of Topeka. 347 U.S. 483 (1954).

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISS, Owen M. The Forms of Justice. Harvard Law Review, v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GONÇALVES, G. K. G. S.; FREITAS, S. K. O sistema carcerário brasileiro e sua influência quanto aos fins da pena. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 15 set. 2023.

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MACHADO, Osvaldo. Programa Mãos Amigas: ressocialização e trabalho no Estado do Paraná. Curitiba: Secretaria de Segurança Pública, 2022.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 18. ed. São Paulo: Método, 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor e ação coletiva: legitimação da associação na condição de substituta processual — tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, [s. l.], n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/article/view/3574>. Acesso em: 25 mar. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a legitimação do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.